



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900048/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-011.284 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA É DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF/DACON retificadoras, desacompanhada de provas contábil-fiscal quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito. Súmula CARF nº 164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 180-183 em face da r. decisão de fls. 138-143 pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- houve pagamento a maior de COFINS MERCADO INTERNO referente ao período de apuração de julho de 2007 no importe de R\$ 40.242,21, motivo pelo qual se promoveu o pedido de compensação;

- equivocou-se a decisão recorrida, posto que o valor depositado em juízo nos autos do MS n.º 0022556-98.2013.4.03.6182 no importe de R\$ 549.026,46 refere-se a competência de Fevereiro de 1999 a Outubro de 2008. Segundo as palavras do próprio recorrente, estes débitos estão suspensos, posto que não transitou em julgado a referida decisão.

- por fim, atesta que o crédito é decorrente de pagamento a maior decorrente de pagamento realizado por DARF. Aponta como valor o importe de R\$ 136.010,46.

Todavia no despacho decisório de fls. 04, o contribuinte aponta como crédito o valor de R\$ 40.242,21. No PERDCOMP n.º 09545.45903.140314.1.3.04-3897 situado as fls. 09, como muito bem apontado pela fiscalização em sede da decisão de primeiro grau, o recorrente afirma categoricamente que o seu crédito NÃO é oriundo de decisão judicial.

A decisão recorrida, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação do contribuinte nos seguintes fundamentos:

- se o valor depositado judicialmente e com exigibilidade suspensa estivesse vinculado ao que se pleiteia neste processo, configurado estaria a CONCOMITÂNCIA, fato que ensejaria na abstenção de julgamento da matéria na esfera administrativa.

- tanto não está atrelado a discussão judicial que o próprio contribuinte informou no PERDCOMP que a origem deste crédito não está atrelada a decisão judicial.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento por reunir as demais condições de admissibilidade.

2 Do Mérito

Trata-se de fato pacificado nesta Egrégia Corte que o ônus da prova da liquidez e certeza de crédito pertencente, naturalmente, ao maior interessado, que é o contribuinte. Para tanto, faz-se necessário que o mesmo traga aos autos, juntamente com a manifestação de inconformidade ou mesmo em sede de recurso voluntário, documentos que evidenciem e amparem os seus requerimentos.

Neste sentido:

Numero do processo:10880.689821/2009-13- Turma:3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS- Câmara:3ª SEÇÃO Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais- Data da sessão:Wed Oct 20 00:00:00 UTC 2021- Data da publicação:Wed Jan 19 00:00:00 UTC 2022 - . Nome do relator:JORGE OLMIRO LOCK FREIRE.

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF/DACON retificadoras, desacompanhada de provas contábil-fiscal quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito. Súmula CARF nº 164.

Numero do processo: 10865.901297/2014-10. **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. **Câmara:** Quarta Câmara. **Seção:** Terceira Seção De Julgamento. **Data da sessão:** Mon Jun 17 00:00:00 UTC 2019. **Data da publicação:** Wed Jul 24 00:00:00 UTC 2019. **Nome do relator:** ROSALDO TREVISAN.

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, não sendo nulo, por ausência de fundamentação, o despacho decisório que deixar de homologar a compensação por não haver investigado a origem do crédito pleiteado.

O recorrente aduz em sede de Perdcomp um valor de R\$ 40.242,20, conforme fls. 10 deste processo, como pagamento a maior. Inclusive este foi o quantum analisado em sede do Despacho Decisório de fls. 04. Por outro lado, no Recuso Voluntário afirma categoricamente que o valor decorrente de pagamento a maior era de R\$ 136.010,46.

Em determinado momento do Recurso Voluntário, afirma num parágrafo que o período de apuração deste PERDCOMP está incluído na Ação Judicial e, no parágrafo seguinte, retorna a tese de que o crédito decorre de pagamento a maior.

Não preocupou-se em trazer aos autos a Petição Inicial do Mandado de Segurança para fins de delimitação e pacificação acerca do período objeto do *mandamus*. Deixou de trazer o andamento do processo, com as decisões definitivas de primeiro grau e das Cortes Superiores. Muito menos trouxe a certidão de trânsito em julgado. Isto tudo para justificar eventual certeza e liquidez do seu crédito e demonstrar se o período que se discute está, ou não, incluído na discussão judicial, para efeitos de CONCOMITANCIA.

Da leitura do artigo 170 do CTN extrai-se que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, não merece provimento o recurso do contribuinte.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira